

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 4 de setembro de 2025

I

Série

Número 152

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA  
**Portaria n.º 500/2025**

Fixa o calendário, os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para a época venatória de 2025/2026 na Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA****Portaria n.º 500/2025**

de 4 de setembro

**Sumário:**

Fixa o calendário, os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para a época venatória de 2025/2026 na Região Autónoma da Madeira.

**Texto:**

Fixa o calendário, os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para a época venatória de 2025/2026 na Região Autónoma da Madeira

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na atual redação, em cada época venatória só é permitido o exercício da caça às espécies cinegéticas identificadas em portaria;

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 91.º do mencionado Decreto-Lei dispõe que nessa mesma portaria são ainda fixados os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para cada época venatória, bem como os limites diários de abate autorizados para cada espécie cinegética;

Nesta esteira, e conforme resulta do n.º 1 do artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na atual redação, afigura-se, pois, necessário que o membro do Governo Regional com a tutela do setor da caça fixe o calendário venatório, os períodos, processos e outros condicionamentos venatórios para a época venatória de 2025/2026 na Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, na alínea p) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, do Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2025, de 9 de abril e nos termos conjugados do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 91.º e ainda do n.º 1 do artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na atual redação, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria fixa o calendário, períodos, processos e outros condicionamentos venatórios para a época venatória de 2025/2026 na Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**  
**Espécies cinegéticas permitidas**

Na época venatória de 2025/2026 e nos períodos e condições assinalados nos Anexos I e II à presente portaria, e que dela fazem parte integrante, é permitido o exercício da caça às seguintes espécies cinegéticas:

- a) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- b) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- d) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- e) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- f) Faisão-comum (*Phasianus colchicus*).

**Artigo 3.º**  
**Condicionamentos venatórios na Ilha da Madeira**

Na Ilha da Madeira, durante a época venatória de 2025/2026, devem ser observados os seguintes períodos, processos e demais condicionamentos:

- a) É apenas permitido o exercício da caça entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) No período compreendido entre os dias 12 de novembro e 14 de dezembro de 2025, a caça ao coelho-bravo é apenas permitida nos terrenos agricultados e zonas adjacentes (até uma distância máxima de 250 metros), entre o nascer e o pôr do sol;
- c) A jornada de caça ao pombo-da-rocha, bem como a detenção de exemplares desta espécie no exercício da caça, é apenas permitida entre as 8 horas e 30 minutos e as 16 horas;
- d) No período compreendido entre os dias 12 de novembro e 14 de dezembro de 2025, a caça ao pombo-da-rocha, bem como a detenção de exemplares desta espécie, apenas é permitida nos terrenos agricultados e zonas adjacentes (até uma distância máxima de 250 metros), sendo a jornada de caça entre o nascer do sol e as 16 horas;
- e) A caça às espécies galinhola e narceja-comum é apenas permitida aos domingos e feriados, entre as 8 horas e 30 minutos e as 13 horas;

- f) Nos terrenos sujeitos ao regime cinegético não ordenado, cada caçador pode apenas fazer-se acompanhar por um auxiliar (secretário, mochileiro, negaceiro ou batedor);
- g) Na caça ao coelho-bravo, através do processo de batida, cada caçador pode apenas ser acompanhado por um batedor e utilizar até dois cães;
- h) Na caça ao coelho-bravo, através de processo diferente ao de batida, cada caçador pode utilizar até cinco cães e cada grupo de caçadores até dez cães;
- i) Na caça ao coelho-bravo, em áreas florestais e terrenos incultos, é proibida a utilização de batedores;
- j) Na caça às espécies perdiz-vermelha e pombo-da-rocha, cada caçador pode utilizar até dois cães e cada grupo de caçadores até cinco cães;
- k) A caça à galinhola e narceja-comum é apenas permitida com cão de parar ou de pena, podendo cada caçador utilizar até dois cães e cada grupo de caçadores até cinco cães;
- l) Na caça à perdiz-vermelha, galinhola, narceja-comum e pombo da rocha, é proibida a utilização de batedores;
- m) Na zona assinalada como área de refúgio de caça do “Paul da Serra” é proibido o exercício da caça;
- n) Na zona assinalada como área de refúgio de caça do “Areeiro” (Parque Ecológico do Funchal) é proibida a caça às espécies perdiz-vermelha, galinhola, narceja-comum e pombo-da-rocha;
- o) Nas áreas de proteção do Fanal, Fonte do Bispo, Pico da Urze, Cova Grande, Montado do Pereiro, Montado do Cidrão, Herdade do Chão da Lagoa, Parque Ecológico do Funchal, Campo de Educação Ambiental do Cabeço da Lenha, Montado dos Piquetes, Montado do Louro, Montado das Rabaças e Casa do Sardinha (Caniçal), é proibido o exercício da caça;
- p) É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respetivas autarquias.

#### Artigo 4.º Condicionamentos venatórios na Ilha do Porto Santo

Na Ilha do Porto Santo, durante a época venatória de 2025/2026, devem ser observados os seguintes períodos, processos e demais condicionamentos:

- a) É apenas permitido o exercício da caça entre as 8 horas e 30 minutos e as 15 horas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Nos terrenos sujeitos ao regime cinegético não ordenado, cada caçador pode apenas fazer-se acompanhar por um auxiliar (secretário ou mochileiro, negaceiro e batedor);
- c) Na caça ao coelho-bravo, cada caçador pode utilizar até cinco cães e cada grupo de caçadores até dez cães;
- d) Na caça à perdiz-vermelha, pombo-da-rocha e faisão-comum, cada caçador pode utilizar até dois cães e cada grupo de caçadores até cinco cães;
- e) Na caça ao coelho-bravo, perdiz-vermelha, pombo-da-rocha e faisão-comum, é proibida a utilização de batedores;
- f) Na faixa delimitada pelos sítios das Pedras Pretas e da Calheta, pela Estrada Regional n.º 120 e as dunas da praia, é apenas permitida a caça ao coelho bravo através do processo a corricão, sem o uso do pau e de arma de fogo, podendo cada caçador utilizar até cinco cães e cada grupo de caçadores até dez cães;
- g) É proibido bater, enxotar ou praticar quaisquer outros atos que possam provocar o desmanche e a destruição das “paredes” ou “muros em croché”, com o objetivo de conduzir, intencionalmente, as espécies de caça para o seu exterior.
- h) É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respetivas autarquias.

#### Artigo 5.º Preservação da fauna e das espécies cinegéticas

Tendo em vista a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, é proibido caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 metros, enquanto durar o incêndio e nos 90 dias seguintes.

#### Artigo 6.º Publicitação

Os períodos, processos e outros condicionamentos venatórios previstos na presente portaria são publicitados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, através de edital.

#### Artigo 7.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aos 3 de setembro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

ANEXO I - Ilha da Madeira

(a que se refere o artigo 2.º)

ESPÉCIES CINEGÉTICAS	PERÍODOS VENATÓRIOS (*)	LIMITES DIÁRIOS DE ABATE
Pombo-da-rocha	5 de outubro a 14 de dezembro	Sem limite
Perdiz-vermelha	5 de outubro a 9 de novembro	3
Galinholá	1 de novembro a 14 de dezembro	3
Narceja-comum	1 de novembro a 14 de dezembro	3
Coelho-bravo	5 de outubro a 9 de novembro (áreas florestais e terrenos incultos)	1
	5 de outubro a 14 de dezembro (terrenos agricultados e zonas adjacentes)	Sem limite

(\*) É proibido o exercício da caça no dia das Eleições Autárquicas (12/10/2025)

ANEXO II - Ilha do Porto Santo

(a que se refere o artigo 2.º)

ESPÉCIES CINEGÉTICAS	PERÍODOS VENATÓRIOS (*)	LIMITES DIÁRIOS DE ABATE
Pombo-da-rocha	5 de outubro a 23 de outubro	Sem limite
Perdiz-vermelha	5 de outubro a 23 de outubro	3
Coelho-bravo	5 de outubro a 23 de outubro	1
Faisão-comum	5 de outubro a 23 de outubro	Sem limite

(\*) É proibido o exercício da caça no dia das Eleições Autárquicas (12/10/2025)



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)